



**UEPB**  
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA RIBEIRO LIEBIG**

**O PODER REVISOR E SUA PERPETUIDADE: A REVISÃO CONSTITUCIONAL  
COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM JURÍDICA**

**CAMPINA GRANDE - PB**  
**2022**

GABRIELA RIBEIRO LIEBIG

**O PODER REVISOR E SUA PERPETUIDADE: A REVISÃO CONSTITUCIONAL  
COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Estado de Modelo Constitucional.

**Orientador:** Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão.

**CAMPINA GRANDE - PB  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L716p Liebig, Gabriela Ribeiro.

O poder revisor e sua perpetuidade [manuscrito] : a revisão constitucional como mecanismo de manutenção da ordem jurídica / Gabriela Ribeiro Liebig. - 2022.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. Hugo Cesar Araujo de Gumão, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Constituição Federal. 2. Poder constituinte. 3. Revisão constitucional. I. Título

21. ed. CDD 342.02

GABRIELA RIBEIRO LIEBIG

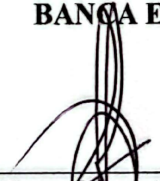
**O PODER REVISOR E SUA PERPETUIDADE: A REVISÃO CONSTITUCIONAL  
COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Estado de Modelo Constitucional


Aprovada em: 29 / 11 / 2022.

**BANCA EXAMINADORA**



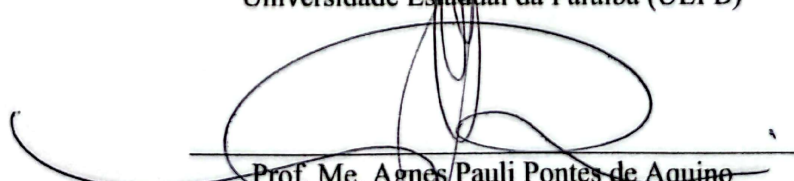
---

Prof. Dr. Hugo César Araújo de Gusmão (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



---

Prof. Me. Agnes Pauli Pontes de Aquino  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avô, Omildo de Almeida Ribeiro,  
sempre presente em meu coração, DEDICO.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O CONSTITUCIONALISMO E A HISTÓRIA.....</b>	<b>10</b>
<b>3</b>	<b>O PODER CONSTITUINTE E CONSTITUÍDO.....</b>	<b>10</b>
3.1	O Poder Constituinte.....	11
3.2	O Poder Constituído ou Poder Constituinte Derivado.....	13
<b>4</b>	<b>A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>O EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUÍDO REVISOR NA CRFB/88.....</b>	<b>16</b>
<b>6</b>	<b>A REVISÃO COMO ELO ESTABILIZADOR DA ORDEM CONSTITUCIONAL</b>	<b>18</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

# O PODER REVISOR E SUA PERPETUIDADE: A REVISÃO CONSTITUCIONAL COMO MECANISMO DE MANUTENÇÃO DA ORDEM JURÍDICA

Gabriela Ribeiro Liebig\*

## RESUMO

A realidade é dotada de motor histórico-social inerente, abarcando transformações rápidas e que promovem profundos impactos no ordenamento jurídico do país, portanto a Constituição deve conter em seu bojo capacidade de adaptação, haja vista que corre o risco de se tornar uma mera folha de papel, sem legitimidade e eficácia, se permanecer desvinculada da realidade. Nesse sentido, por intermédio de um viés explanatório, descritivo e dedutivo, bem como uso de técnicas normativas, históricas e conceituais, averiguou-se a necessidade do documento fundante do Estado e emancipador do ser humano estar em conformidade com a realidade fática, como forma de ratificar a sua força normativa e sua supremacia, bem como servir como elo estabilizador da ordem constitucional. Portanto, é necessário que a Constituição se adeque, mas sem perder sua real identidade, adaptando-se à realidade ao qual circunda por intermédio de uma revisão constitucional que garanta a vontade de constituição ao povo, bem como uma verdadeira identidade com o documento magno, de forma a ratificar sua força normativa e a perpetuar a ordem jurídica existente, já que não adianta uma constituição muito a frente de seu tempo que proponha situações que sequer existem, bem como uma constituição estagnada, que não esteja em conformidade com a realidade, pois não apresentaria qualquer eficácia. Logo, a revisão seria fundamental para propiciar uma maior adequação entre o documento materno que instituiu o Estado Democrático de Direito brasileiro e a realidade fática, sempre em eterna modificação, legitimando os fatores reais de poder, de forma que a Constituição Federal não se torne apenas uma folha de papel, desprovida de legitimidade, mantendo a ordem jurídica e a sua supremacia.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Adequação à realidade fática. Poder constituinte. Revisão constitucional.

## ABSTRACT

Reality is endowed with an inherent historical and social engine, encompassing rapid transformations that promote profound impacts on the country's legal system, therefore the Constitution must contain in its core adaptability, since it runs the risk of becoming a mere piece of paper, without legitimacy and effectiveness, if it remains disconnected from reality. In this sense, by means of an explanatory, descriptive, and deductive approach, as well as the use of normative, historical, and conceptual techniques, the need for the founding document of the State and emancipator of the human being to be in conformity with factual reality was verified, as a way of ratifying its normative force and supremacy, as well as serving as a stabilizing link of the constitutional order. Therefore, it is necessary that the Constitution be adapted, but without losing its real identity, adapting itself to the reality that surrounds it by means of a constitutional revision that guarantees the will of the constitution to the people, as

---

\* Graduada no curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: gabriela.liebig@aluno.uepb.edu.br.

well as a true identity with the magna magna of the document, in order to ratify its normative force and perpetuate the existing legal order, since there is no point in having a constitution that is far ahead of its time that proposes situations that do not even exist, as well as a stagnant constitution that is not in conformity with reality, since it would not present any efficacy. Therefore, the revision would be fundamental to provide a greater adequacy between the maternal document that instituted the Brazilian Democratic State of Law and the factual reality, always in eternal change, legitimizing the real factors of power, so that the Federal Constitution does not become just a piece of paper, devoid of legitimacy, maintaining the legal order and its supremacy.

**Keywords:** Federal Constitution. Adequacy to factual reality. Constituent power. Constitutional revision.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica constitucional, tendo a Assembleia Constituinte optado por um documento analítico e detalhista, com ênfase em garantir os direitos do cidadão brasileiro. Tal fato se ampara devido ao período obscuro da história do país, a Ditadura Militar, que durou mais de 20 anos, época na qual os direitos e garantias mínimas do ser humano foram tolhidos. Inegavelmente, a Constituição Cidadã, como ficou conhecida, inaugura um autêntico Estado Democrático de Direito, positivando direitos e garantias fundamentais, de forma a emancipar os cidadãos brasileiros.

Logo, a Constituição Cidadã, ao consagrar maior segurança jurídica e política, bem como ao garantir extenso rol de direitos aos cidadãos, que garantem o mínimo de dignidade humana, consolida uma nova ordem jurídica contrapondo e buscando equilíbrio de forças antagônicas, diante das constantes modificações que o motor histórico social impõe ao documento fundante do Estado.

Portanto, a constituição, nada mais é, se não um documento escrito que serve de fundamento de validade para o ordenamento jurídico pátrio, bem como é o núcleo do qual derivam os direitos e garantias fundamentais, que devem imperar sobre o sistema, assegurando-os dentro da realidade fática, bem como limita os poderes dos governantes, definindo atribuições para cada instituição estabelecida e necessária ao Estado. Logo, conclui-se que o objetivo primordial da Constituição é a emancipação do ser humano, garantindo, ao menos, o mínimo para consagrar a dignidade humana.

Mas para isso, segundo o teórico Lassalle, a Constituição tem que estar de acordo com os fatores reais de poder que imperam dentro de uma sociedade, pois caso não o faça, corre o risco de se desvincular completamente e virar uma folha de papel alheia à realidade e que sucumbirá ante a ausência de força normativa.

É nesse sentido que surge a importância do estudo do Poder Constituído, ou seja, aquele poder deixado pelo Originário (que elabora a constituição) para atualização da constituição conforme os fatores reais de poder, sejam eles políticos, econômicos ou sociais. O Poder Constituído tem primordial característica, de ser derivado e limitado aos ditames estabelecidos no corpo constitucional, atualizando-a, mas também conservando sua real identidade e consagrando sua supremacia.

Uma constituição precisa se adaptar às mudanças imposta pelo próprio motor histórico-social, de forma que seja legitimada a sua força normativa, pois de nada adianta um



documento que seja tão a frente do seu tempo que não abarque situações rotineiras e tenha aplicabilidade, como também de nada vale um documento que não se atualiza e perde sua identidade com a menor alteração dentro da sociedade, ensejando em uma ruptura da ordem jurídica.

Portanto, o presente estudo parte para a análise do Poder Constituído Revisor como elo estabilizador da ordem constitucional, abarcando as mudanças impostas pelo motor histórico, de modo que abrace as alterações e perpetue a ordem jurídica, servindo como base para consolidar a força normativa da Constituição Federal de 1988, bem como para consolidar a vontade de constituição nos cidadãos brasileiros, proporcionando durabilidade, estabilidade e a supremacia do documento fundante do estado.

Para realizar tal estudo, utilizou-se do método dialético, que possibilitou a análise do ordenamento jurídico pátrio, com foco na totalidade de normas, posto que o Direito não pode ser compreendido em uma realidade alheia à sociedade e nem isoladamente, haja vista que precisa ser legitimado pelas circunstâncias sociais, políticas, econômicas e culturais que se impõem diante do contexto fático. Além do mais, possibilita uma análise dinâmica, tendo em vista a instantaneidade das relações que existem dentro da sociedade hodierna. Somado à isso, associou-se técnicas como a histórica, conceitual e normativa, de forma que a dicotomia existente entre Poder Constituinte e Poder Constituído pudesse ser analisada de forma pormenorizada, compreendendo o desenvolvimento, a evolução e a mutação do Poder Constituinte no decorrer do tempo, como também o impacto causado nas interações sociais e políticas do país.

Ademais, utilizou-se o método analítico-descritivo, possibilitando compreender a relação e a dicotomia entre Poder Constituinte e Poder Constituído, detalhando suas características, funções e suas principais diferenças dentro da teoria do Poder Constituinte. Portanto, buscou-se, por intermédio do método supramencionado, a compreensão da dicotomia entre os limites estabelecidos pelo Poder Constituinte Originário, de acordo com sua manifestação democrática e a análise do Poder Revisor como elo estabilizador da ordem constitucional, mesmo após o exaurimento do artigo 3º dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), de forma a perpetuar e consagrar a supremacia da constituição e ratificar a sua força normativa.

Por fim, fez-se o uso do método correlacional, em que se analisou e buscou compreender a necessidade de um poder revisor em conformidade com os fenômenos decorrentes de acontecimentos políticos, econômicos, sociais e culturais que acontecem hodiernamente, bem como nos impactos na sociedade brasileira.

Nesse sentido, busca-se analisar de forma pormenorizada a necessidade de um Poder Constituinte Revisor como sendo primordial para imprimir na Constituição Federal de 1988 uma verdadeira pauta atualizadora, servindo como elo para a manutenção da ordem jurídica existente, trazendo a vontade de constituição e a identificação com o documento como elemento de constância, de forma a ratificar a supremacia e a força normativa da Constituição.

## **2 O CONSTITUCIONALISMO E A HISTÓRIA**

As constituições modernas surgiram após um movimento chamado constitucionalismo, cujo princípio basilar é a limitação do poder governamental na busca por garantir direitos diante de uma organização político-social de uma comunidade. Representa, pois, facetas que se amparam com vistas a garantir o mínimo de dignidade humana. Tem-se que tais facetas possuem o viés jurídico, em que a constituição se encontra em patamar superior ao dos governantes, de modo a limitar todos os seus atos, bem como o viés sociológico, que traz a limitação de poder e garantias mínimas de direitos individuais, de forma a proporcionar uma vida digna aos cidadãos. E, por fim, a faceta política, com objetivo

de separar, limitar e organizar poderes e competências de cada instituição que compõe o Estado.

Esse modelo de constituição, voltada à limitação de poder do estado e à garantia de direitos individuais, teve origem em movimentos constitucionalistas, em especial o da Revolução Francesa e a revolução Americana, que ocasionou mudanças paradigmáticas, com posituação dos direitos fundamentais e o aparecimento das primeiras constituições escritas, bem como a ideia de que o governo deve ser juridicamente limitado em seu poder e que sua legitimidade advém de tal limitação.

Portanto, a Revolução Francesa e a Americana refundaram as bases de legitimidade de poder, ocasionada pelo fim da Idade Média e a queda da influência exercida pela igreja católica, conjuntamente com a crescente onda de racionalização.

Nesse sentido, surge na França Siéyes e a Teoria do Poder constituinte, em que a Nação é o motor da sociedade e caberia a ela a elaboração da constituição, ficando os poderes limitados ao que fosse consagrado nessa carta e resultante dos fatores reais de poder, tendo por base a igualdade de tratamento e de direitos ao Terceiro Estado, composto por trabalhadores, camponeses e burgueses, frente as duas outras ordens privilegiadas, Primeiro e Segundo Estado, insatisfação que culminou na Revolução Francesa. Já na América, o poder repousava no povo, sendo legítimo na medida que o fosse exercido, e por tal, revolução e constituição se completam. A constituição era entendida como um corpo rígido de normas, dos quais os direitos individuais eram precedentes a ela, utilizado, principalmente, para organizar o Estado e garantir condições mínimas dignas aos indivíduos. Aos poucos, os Estados Unidos consagraram o que hoje é chamado de controle de constitucionalidade das leis e o conceito de soberania constitucional.

Logo, a teoria do poder constituinte, como já exposto, consubstanciou-se na queda da ordem monárquica, baseada no poder divino e na ascensão dos conceitos de soberania da Nação e na ideia de atribuição de legitimidade e limitação do poder, surge a tomada de consciência do poder que a nação tem de refundar suas bases, de acordo com seus próprios valores.

Distinção fundamental se dá entre a Teoria do Poder Constituinte e o Poder Constituinte, este último sempre existiu em toda comunidade política, se dá quando uma sociedade estabelece os fundamentos de sua organização e funda novas bases do poder, após ruptura da antiga ordem estabelecida. Enquanto a teorização ocorreu durante o século XVIII, por influência de Siéyes e sua teoria do que seria o Terceiro Estado.

O pensamento revolucionário de Emmanuel Joseph Siéyes, pensador e doutrinador francês, que publicou um panfleto intitulado “*Qu’est-ce que le Tiers État?*”, isto é, “o que é o Terceiro Estado?” está diretamente ligado, como já exposto, à teoria do Poder Constituinte. Ele vincula a ideia de que deveria haver uma recuperação da moralidade do poder político, haja vista que os rumos do Estado eram apenas traçados pelo que determinava o Primeiro e Segundo Estado, compostas por clero e nobreza respectivamente, já que o sistema de votação francês se dava por estado e não por cabeça (em questão de números) e, portanto, uniam-se os mais abastados em detrimento do povo, trabalhadores e camponeses. Logo, a principal reivindicação de Siéyes era o tratamento paritário entre os integrantes das ordens que compunham os Estados Gerais, com votação por cabeça e não por ordem. Assim, o Terceiro Estado estaria representado e teria, efetivamente, possibilidade de influenciar nas decisões, até porque era mais numeroso que os demais.

Traz-se a ideia de que o Terceiro Estado é a própria nação, se este não for livre, a nação também não o será. Não há órgão de representação política se a sociedade trabalhadora não estiver representada.

Tal mudança de situação que só poderia acontecer por meio da representação do terceiro estado, readquirindo direitos naturais que foram usurpados pelas ordens privilegiadas

e abastadas da sociedade. Por isso, o Terceiro Estado precisava de representantes que realmente defendessem as vontades e interesses dentro dos Estados Gerais, para que o Terceiro Estado deixasse de ser nada e passasse a ser um efetivo reivindicador de direitos, deixando o clero e a nobreza de serem preponderantes.

Como forma de efetivação material da teoria de Siéyes, é necessário que exista uma constituição que organizará a nação, social e politicamente, recuperando a identidade nacional. “Só a nação tem o direito de fazê-la” (Siéyes, p. 45, 2001), pois somente a vontade da nação tem aptidão de se tornar a própria lei.

Nesse sentido, a constituição deveria ser elaborada por uma Assembleia Nacional, composta por representantes legítimos da nação, eleitos por meio de uma proporção entre a população e os contribuintes fiscais, independentes e não subordinados à qualquer condição. A Assembleia deve ser capaz de expor as verdadeiras vontades da nação, assegurando a coisa pública e cuidado sobre o interesse geral, como também assegurar que tudo aquilo que sair do âmbito comum não participará do político, de maneira a se desvincular de qualquer interesse particular ou situação fora do âmbito geral.

Diante do exposto, a Assembleia deveria ser convocada por intermédio do Poder Constituinte, que se trata de poder verdadeiramente ilimitado e exercido pelos reais representantes da nação, cujo objetivo precípuo seria refundar as bases de poder e elaborar uma constituição. Com tal premissa, Siéyes cria a distinção fundamental entre Poder Constituinte (ilimitado e insubordinado) e Poder Constituído (derivado do poder constituinte e subordinado a ele). Para ficar ainda mais evidente a dicotomia proposta por Siéyes, este afirma que a constituição não é obra do Poder Constituído, mas do Constituinte, não podendo um poder delegado mudar as condições de sua própria delegação.

O Poder Constituinte nacional seria, se não, a expressão máxima de soberania em movimento, capaz de se tornar criadora de instituições através de um documento escrito e limitador do próprio poder. A verdadeira revolução proposta por Siéyes seria a tomada de consciência da nação, limitando os poderes políticos e possibilitando a verdadeira influência da nação, que seria nada menos que a união de interesses que permanecem, fincado na liberdade de cada indivíduo.

Posto isso, a constituição é “obra de um Poder, o Poder Constituinte, que é anterior à Constituição, precede, necessária e logicamente, a obra que é a Constituição. O Poder Constituinte, portanto, gera os Poderes do Estado, os poderes constituídos, e é superior a estes” (Manoel Gonçalves Ferreira, p. 13, 1999).

Tendo por base tal dicotomia existente dentro da Teoria do Poder Constituinte, faz-se imprescindível estabelecer as diferenças entre Poder Constituinte e Poder Constituído, que se fazem presentes desde sua origem, em sua natureza e condicionamento, bem como até suas próprias limitações.

### **3 O PODER CONSTITUINTE E CONSTITUÍDO**

A dicotomia entre Poder Constituinte e Poder Constituído somente existirá naquelas constituições rígidas, ou seja, aquelas em que existe um processo diferenciado, complexo e solene para sua alteração, tal característica advém diretamente da supremacia da constituição, isto é, por ser a lei máxima, não admite transgressões, devendo todo ato se adequar às limitações e delimitações trazidas por ela.

Diferentemente das rígidas, nas constituições flexíveis o mero procedimento legislativo ordinário é capaz de alterá-las. Portanto, “a distinção fundamental entre poder constituinte e poderes constituídos, consentiu o advento das constituições rígidas, bem como, desde aí, o dogma de uma soberania que se exercitava mediante instrumentos constitucionais de limitação do poder” (Paulo Bonavides, p. 121, 2000).

### 3.1 O Poder Constituinte

O Poder Constituinte ou Poder Constituinte Originário é a mais alta expressão do poder político, posto que é energia, a capacidade de uma nação dar a si própria uma constituição que irá organizar política e juridicamente o Estado. É, portanto, a genuína expressão de soberania de um povo, instituindo nova ordem jurídica que será regida pelo documento fundante e reformada nas diretrizes do que foi deixado pelo Poder Constituinte.

Como já mencionado, o Poder Constituinte emana do povo, ou como Siéyes considerava, da Nação. Se externa com a vontade política do povo de constituir um Estado com novas bases e instituições, dando a si próprio uma constituição, baseando-se em direitos e garantias fundamentais ao ser humano. Isto acontece por intermédio de um momento constituinte.

O momento constituinte representa um rompimento brusco, acontece com a ativa participação do povo para alterar as bases do Estado e (re)fundar novas. Logo, ocorre quando as condições históricas, políticas e sociais conflitam em um lugar e em determinada época, entrando em grave crise. Na definição de José Afonso da Silva, é quando “o espírito do povo se transmuda em vontade social e reivindica a retomada do seu direito fundamental primeiro, qual seja, o de manifestar-se sobre o modo e a existência política da nação pelo exercício do Poder Constituinte [...]” (José Afonso, p.68, 2001)

Mas, como chegar à tal rompimento? O momento constituinte é um conjunto de fatos que crescem em legitimidade e que buscam mudanças em todos os âmbitos da vida em sociedade, bem como almejam o (re)estabelecimento do equilíbrio da ordem e da paz social. Pode-se concluir que são fatos que se revestem de características impactantes, imprevisíveis e que só podem ser explicados retrospectivamente. Alguns exemplos são: a queda do muro de Berlim, a primavera árabe, a morte de Francisco Franco, as Diretas Já e a Revolução Francesa.

Portanto, o momento constituinte não é o ato da população de criar uma constituição, mas um evento que está para além da capacidade humana, que só poderá ser visto de forma retrospectiva, já que demonstram que a ordem vigente não seria mais a adequada para a continuidade, necessitando do estabelecimento de uma nova. Apresenta determinadas características como ser ilimitado, jurídica e politicamente, incerto e deve ser canalizado pelo povo, que com representantes adequados poderão (re)organizar a nação, elaborando a nova constituição, que estará fundada nos fatores reais de poder que se impuseram com o rompimento da antiga ordem constitucional.

Enfatiza-se que para que a constituição seja elaborada efetivamente, por intermédio de uma Assembleia Constituinte, é preciso que o momento constituinte seja capaz de ensejar o processamento constituinte, fenômenos diferentes entre si. Este, diferentemente daquele, é limitado, plural e democrático e não precisa abarcar todas as reivindicações constantes do momento constituinte. A limitação do processamento constituinte se dá com base no valor democrático e nas regras para funcionamento da Assembleia Constituinte, que, efetivamente, fara a nova constituição e organizará o Estado.

Contudo, é necessário enfatizar que nem sempre um momento constituinte ocasiona um processamento constituinte. A recíproca não é verdadeira. Para isso, se faz necessário alguma intervenção política, de forma a conseguir administrar: o entendimento de que se tratou de uma ruptura política que enseja na reorganização do Estado, uma organização de forma a articular uma canalização das forças do Poder Constituinte e uma estrutura formal, com Assembleia Constituinte que debate e cria uma nova constituição. Como exemplo, cita-se a primavera árabe, que, apesar de ter ocorrido uma ruptura, ocasionando um momento

constituente, não conseguiu canalizar suas forças de forma a desembocar no processamento constituinte.

Nesse sentido, o Poder Constituinte surge para atribuir a um Estado uma nova Constituição, refundar as bases, bem como estabelecer instituições que foram revolucionariamente extirpadas. Portanto, apresenta características singulares.

É inicial, por instaurar uma nova ordem jurídica, não encontrando sua legitimação na ordem jurídica anterior e por isso sua base é de transcendência à ordem jurídica positiva, sendo ilimitado, não está sujeito a normas e regras jurídicas que o antecedem. Trata-se de poder autônomo, incondicionado e soberano, não existindo nada que o limite em seu exercício. A sua soberania se exprime no seu próprio exercício, que por si só, elabora a nova constituição.

Alem disso, é um poder que não se esgota e a cada nova ruptura de ordem jurídica de um estado se renova de uma forma diferente, sempre presente nos momentos constituintes, de forma que se for devidamente administrado por seu legítimo detentor, neste caso o povo, voltará a produzir efeitos, saindo de seu estado de latência, de forma a (re)fundar novas bases constitucionais em conformidade com as demandas sociais, históricas e políticas do momento. Bem como o poder constituinte se apresenta como uma atividade criadora e transformadora da ordem jurídica, não tendo caráter conservador ou perpetuador.

É preciso enfatizar que alguns doutrinadores, como Canotilho, afirmam de o poder Constituinte não é, de toda forma, ilimitado. Mas deve obedecer não apenas ao seu legítimo possuidor, que é o povo, mas também observar valores democráticos e direitos e garantias fundamentais que são mundialmente consagrados, principalmente após as grandes guerras mundiais, de forma a garantir um patamar civilizatório mínimo, munindo os cidadãos de dignidade humana, principalmente delineando os direitos de liberdade e diversidade a cada ser humano. Segundo Canotilho:

“Por outro lado, este criador, este sujeito constituinte, este povo ou nação, é estruturado e obedece a padrões e modelos de conduta espirituais, culturais, éticos e sociais radicados na consciência jurídica geral da comunidade e, nesta medida, considerados como ‘vontade do povo’. Além disto, as experiências humanas vão revelando a indispensabilidade de observância de certos princípios de justiça que, independentemente da sua configuração [...] são compreendidos como limites da liberdade e onipotência do poder constituinte.

Acresce que um sistema jurídico interno (nacional, estadual) não pode, hoje, estar *out* da comunidade internacional. Encontra-se vinculado a princípios de direito internacional.

Outra de suas características ímpares é que o Poder Constituinte, apesar de permanente, após seu efetivo exercício, permanece em estado de latência. Ora, após criar e delimitar competências e instituições da nova ordem, criando uma constituição, não há mais situação que o faça permanecer em atividade. Seu caráter permanente é, pois, *sui generis*, já que todos os órgãos estatais estão limitados por competências, direitos e deveres aos quais estão sujeitos, não há como existir uma manifestação de poder soberano permanente, pois haveria uma clara violação ao Estado de Direito que já foi estabelecido com o exercício do seu poder. Mas, quando há uma nova inadequação da então ordem, havendo anseios populares de ruptura e mudança, o Poder Constituinte volta a exercer novamente sua atividade, estabelecendo novas bases de poder.

Por outro lado, o Poder Constituinte manifesta natureza política, ou seja, não se ampara em qualquer norma anterior, é um poder que existe *per si*. Nesse sentido, o Poder Constituinte se evidencia como uma potência em si mesmo, “essa energia inicial, a potência, evidentemente não tem limites jurídicos, embora possa ter limites metajurídicos, bem seja,

derivados das crenças, das ideologias, com respeito aos valores, ou por acatamento a certa realidade social subjacente” (Jorge Vanossi, p.15, 1983).

No tocante à titularidade deste poder tão singular, ao longo da evolução da história e da própria Teoria do Poder Constituinte, houve inúmeras especulações quanto ao seu efetivo titular, desde Deus, monarcas, nobres, nação (definição cunhada por Siéyes, que o cunha como substancialmente diferente de povo, pois este representava apenas a reunião de pessoas em um território, enquanto a nação é unida por interesses que permanecem, fincado na liberdade de cada um), até o estabelecimento do povo, hodiernamente, como detentor legítimo desse poder. O povo nada mais é se não “uma pluralidade de forças culturais, sociais e políticas de determinados grupos da sociedade que são unidos por um interesse de organização política”. (JJ Canotilho, p.75, *op. Cit.*). Enfatiza-se que não é o seu titular que o exerce, estes escolherão representantes que irão defender a vontade de toda a população na organização da nova ordem constitucional com base em critérios políticos, sociais, econômicos e morais vigentes.

### 3.2 O Poder Constituído ou Poder Constituinte Derivado

O Poder Constituído ou Poder Constituinte Derivado indica, basicamente, a capacidade de modificar a constituição após a ação do Poder Constituinte, que como explicitado, fica em estado de latência após sua ação. Encontra-se limitado aos ditames posto pelo Constituinte Originário, daí sua diferença primordial. E por isso, só existe em constituições rígidas, que somente podem ser alteradas por procedimentos mais dificultosos.

Segundo Lassalle, a constituição é a soma de fatores reais de poder que regem uma nação e, por isso, deve estar de acordo, sob pena de se tornar uma mera folha de papel, desprovida de legitimidade e eficácia. Nesse sentido, o Poder Constituído possui tamanha importância, pois atribui a possibilidade de modificar o documento fundante do Estado sem a necessidade de rupturas constantes na ordem jurídica, modificando-o na medida de sua necessidade, adequando-o aos fatores reais de poder.

Portanto, o Poder Constituído ou Derivado é aquele ao qual se atribui a capacidade de modificar a constituição, sempre em observância aos limites estabelecidos pelo Poder Constituinte durante seu exercício originário e com limites previamente descritos na própria constituição. “Pelo conceito jurídico, o poder constituído, sobre tomar a forma representativa, implica a existência prévia de uma organização constitucional da qual ele legitimamente emana para o desempenho de sua atividade” (Paulo Bonavides, p. 128, 2000).

Logo, apresenta características essenciais, como a de perpetuidade. Ora, com o estabelecimento de uma nova ordem jurídica, o Poder Constituinte delimita as formas de alteração dentro da constituição, e o Constituído ira modificar até o surgimento de uma nova ordem jurídica. Além disso, trata-se de um poder limitado por normas e, por tal, sujeito ao controle de constitucionalidade caso não siga as diretrizes impostas pelo Constituinte Originário. Ou seja, há uma inegável condição de constitucionalidade, que é o de atuar nos estritos termos da Constituição.

Por conseguinte, é um poder derivado, condicionado e subordinado ao Poder Constituinte, tendo que seguir procedimentos e normas preestabelecidas no documento fundante do Estado. Logo, “diferentemente do Poder Constituinte genuíno, o Poder Constituído encontra sua legitimidade na legalidade de sua função reguladora pela própria Constituição. A autoridade deriva da própria Constituição que vai reformar”. (AGESTA, P. 343 e 344, 1971).

Nesse sentido, a natureza do Poder Constituído é jurídica, diferente do Poder Constituinte – que é político, tendo em vista que este limita aquele. Ora, a manifestação do Poder Constituído se dá por normas, enquanto o Constituinte se manifesta por atos. Há uma

fronteira jurídica posta no texto constitucional que limita o poder derivado sejam elas materiais (quanto à questão de matéria de modificação, como por exemplo a forma federativa de Estado), temporais (estabelecendo que só poderão ser reformadas após determinado período de tempo da promulgação), circunstanciais (como proibir alterações em caso de estado de sítio, guerras) ou formais (quanto ao procedimento).

De acordo com Jean Jacques Rousseau, o Poder Constituído sempre estará atrelado ao Direito, seguindo as normas estabelecidas no ordenamento jurídico, enquanto o Poder Constituinte estará sempre ligado à revolução, crises e golpes em qualquer época da história humana.

A essência do Poder Constituído se traduz em durabilidade, de forma a adequar a constituição aos fatores reais de poder, que se modificam diariamente. Portanto, como já exposto, segundo Lassalle, uma constituição desvinculada da realidade se torna uma folha de papel.

Os legitimados para exercer o Poder Constituído estarão todos eleitos dentro do corpo constitucional, seguindo normas concretas para o seu exercício e para sua condição de constitucionalidade, mas, em regra, deverão ser representantes diretos do povo, de forma a legitimar as mudanças ocasionadas devido ao motor histórico-social inerente à sociedade.

#### **4 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Na constituição brasileira, destaca-se, primeiramente, que apesar do movimento das Diretas Já, que se constituiu como momento constituinte, não houve a canalização apta a originar o processamento constituinte. Ora, enfatiza-se que não houve uma destruição da antiga ordem para dar origem a presente, canalizando as forças do poder político para a elaboração de uma nova Constituição.

Devido à grave crise econômica, o momento constituinte e, essencialmente político, foi fulminado e, por isso, houve apenas a elaboração de uma Emenda que convocou a Assembleia Constituinte. Além disso, não houve uma representação direta do povo para comporem a Assembleia, mas a convocação dos que já exerciam cargos no Senado e na Câmara à época. A CRFB/88 é carente de momento constituinte, sendo o Poder Constituinte convocado por via Emenda Constitucional na Constituição de 1967.

Após o exercício do Poder Constituinte, foram estabelecidos de três tipos pelo Poder Constituído na CF/88: Poder Constituído Reformador, Revisor e Decorrente.

No que tange ao Poder Reformador, este foi elencado pelo Constituinte no artigo 60 da Constituição Federal, que estabelece procedimentos, limites, competências e órgãos para realização de emendas constitucionais. Já no tocante à revisão constitucional, esta foi estabelecida no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que delimita que cinco anos após a promulgação da Constituição, deveria haver um procedimento de revisão, mais simples que a de realização de emendas, para adequação do corpo constitucional à realidade e aos fatores reais de poder, de acordo com o advento da nova ordem jurídica que foi instaurada com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por fim, estabeleceu o Poder Decorrente, que é o poder atribuído aos Estados, a elaborarem e reformarem a constituição de cada Estado, tendo em vista o princípio federativo que norteia a organização política brasileira, tem por base o artigo 25 da Constituição Federal, que estabelece que “Os Estados organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”, ou seja, devem estar em conformidade com o documento fundante do Estado, estando limitado expressamente a este.

Nesse sentido, quando se fala de Poder Constituído, é sabido que existem determinadas limitações que são estabelecidas, de forma a propiciar as alterações necessárias

no documento fundante do Estado, adequando-o às mudanças, ou seja, aos fatores reais de poder, mas sem perder a verdadeira essência e identidade do texto.

O Poder Constituído Reformador é aquele que modifica a constituição, inserindo, reformando, revogando um artigo, capítulo, inciso ou parágrafo, seguindo as normas preestabelecidas para o seu exercício. Institui mudanças pontuais, com previsão no artigo 60 da Constituição. Dentro deste, encontram-se limitações formais ao poder reformador, existe o rito procedimental que é exigido para a modificação do texto constitucional, tem-se que é necessário que seja aprovada em dois turnos das Casas do Congresso, com 3/5 de seus membros respectivos, ou seja, é um poder cuja titularidade já está bem delimitada e estabelece seus legítimos detentores e quem pode exercer o poder, conforme incisos I,II,III e o parágrafo 2º e 3º:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Este artigo também trata de limitações materiais que se encontram dentro do referido artigo, em seu parágrafo 4º, estabelecendo que não pode modificar a constituições quanto a determinando assuntos, como: referentes à forma federativa de estado; à supressão de direitos e garantias individuais fundamentais; ao voto secreto, universal, periódico e direto; e à separação de poderes, constituindo o que se denomina de cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas ou suprimidas pelo Poder Constituído Reformador.

Quanto às limitações circunstanciais, estas também encontra-se positivadas no artigo 60, no parágrafo 2º, que não permitem a modificação da Constituição em determinadas situações, como estado de sítio ou estado de defesa e intervenção federal, com vistas à proporcionar maior segurança jurídica.

Ja no tocante ao poder constituído revisor, que é aquele que foi exercido para revisar a constituição após os 5 anos de sua promulgação, seu objetivo era de promover mudanças mais amplas e gerais, conforme fosse necessário para uma maior identificação entre as normas constitucionais e a sociedade brasileira, por se apresentar de forma mais simplificada de aprovação de mudança, bastando a maioria absoluta do Congresso Nacional, em sessão



unicameral, conforme estabelecido no Artigo 3º do ADCT. Ressalta-se que esse artigo apresenta limitação temporal, que objetivam impedir alterações no texto constitucional em determinado período de tempo, no caso, cinco anos.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Traduz-se, por fim, que o poder constituído é peça fundamental para a adaptação do texto constitucional às demandas da sociedade, impostas por situações que se põem em cheque diariamente, como as questões sociais, históricas, econômicas, políticas e morais, fruto dos fatores reais de poder. Evita, portanto, que as menores alterações e mudanças na sociedade venham a ocasionar crises e rupturas, o que ocasionaria, quase que rotineiramente, a elaboração de uma nova constituição e (re)organização da ordem constitucional, trazendo grande instabilidade jurídica e política. O Poder Constituinte é uma maneira de garantir continuidade e supremacia constitucional.

## 5 O EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUÍDO REVISOR NA CRFB/88

Tem-se que a Constituição Federal de 1988 é resultante do exercício do Poder Constituinte e Constituído, que criam e modificam o documento fundante do Estado, garantindo a supremacia, continuidade, estabilidade e segurança jurídica, haja vista que não se pode analisar o Direito alheios às mudanças e revoluções sociais, permanecendo sempre em comunicação com a realidade, evitando a ruptura e a instauração de nova ordem jurídica.

Além disso, durante a Assembleia Constituinte em 1987, resta-se evidente que a intenção do Poder Constituinte é proporcionar uma maior durabilidade ao texto constitucional, bem como proporcionar formas de garanti-lo com o passar do tempo e torná-lo sempre aberto ao progresso, evitando rupturas bruscas e que levem ao estabelecimento de uma nova ordem constitucional, mas sempre atentando para a preservação de sua essência.

Nós temos que nos preocupar se ela responde aos anseios fundamentais do povo brasileiro na construção de uma democracia, sabendo que ela é um estatuto e que, portanto, nós temos que ver a Constituição como uma porta que está aberta ao progresso. Uma porta que não consegue realizá-lo, mas que se abre ao progresso (...)(Ata da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas, p. 24, 1987).

Logo, resta-se evidente que o maior objetivo do Constituinte Originário é o de elaborar uma Constituição que abarque as mudanças e acomode os fatores reais de poder, abrangendo o imperativo de mudança, mas sempre atento para não desconfigurar o texto constitucional, preservando-o e sempre atentando para os limites do Poder Constituído já estabelecidos.

De modo que é extremamente importante que este Congresso Constituinte se dê conta, como se deu, de que tem que fazer uma Constituição que seja o contrário desta; uma Constituição aberta, uma Constituição que procure captar a densidade e a espessura da realidade brasileira com toda a complexidade que nela existe” (Ata da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas, p. 48, 1987).

Positivado no artigo 3º do Atos e Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o Poder Constituído de Revisão foi estabelecido para exercício após cinco anos da promulgação da Constituição Federal, de maneira procedimental diferenciada e mais simples, com aprovação por uma única casa.

Nesse sentido, destaca-se a importância do Poder Constituído Revisor dentro da ordem jurídica brasileira, haja vista que a palavra revisão vem do latim *revisio* e, em sentido jurídico, “é o exame ou o estudo de alguma coisa para expurgar dela o que não estiver de acordo ou em harmonia com o Direito ou a verdade” (De Plácido Silva, p. 143, 1993). Portanto, pode-se compreender que a função do Poder Revisor, conforme estabelecido pelo Poder Constituinte, é de promover alterações mais profundas e necessárias ao texto constitucional, de forma que as inadequações com a realidade fática ao longo dos cinco anos de vigência pudessem ser alterados, com vistas à atribuir maior durabilidade e adequação aos fatores reais de poder, já que foi estabelecido de maneira procedimental diferenciada e mais simples –aprovação por uma única casa.

Com o exercício da revisão em 1993, o referido artigo encontra sua eficácia exaurida e, ao todo, foram aprovadas seis emendas ao texto constitucional, publicadas apenas em 1994, produzindo todos os seus efeitos.

É evidente que o poder revisor não alcançou sua efetividade máxima da esperada quando instituída pelo Constituinte Originário. Ora, a revisão possui caráter de readaptação e reajuste do texto constitucional às demandas sociais, históricas, econômicas e políticas que surgiram após a sua promulgação, principalmente por marcar a derrocada do período da Ditadura Militar, e portanto, constituindo como período de mudanças radicais no país, (re)democratizando-o.

À época, a Constituição Federal de 1988 possuía 318 artigos -245 permanentes e 73 transitórios-, sendo impossível que apenas 6 emendas tenham sido realizadas, fazendo com que o poder revisor tenha sido extremamente mal exercido, posto que a sociedade pressupõe um motor histórico inerente, passando por rápidas mutações e evoluções, principalmente dentro do contexto em que foi promulgada, o que necessitaria de maiores adaptações do texto à realidade, principalmente pelo contexto em que houve a promulgação do Documento, em que a população estava ávida por participação democrática e garantia de direitos fundamentais, fruto de anseios vivenciados pela sociedade brasileira durante o período ditatorial que se estendeu por quase 20 anos.

Além disso, restou-se claro que o poder revisor, que deveria adaptar o texto constitucional, foi utilizado, por seus legítimos detentores de forma equivocada e errônea, tratando-o como mais uma forma de emendar a Constituição, ou seja, foi visto como um desdobramento do Poder Reformador, contido no artigo 60, isto é, como mais uma possibilidade de adicionar emendas à CRFB/88, apenas alterando o procedimento formal, simplificando-o, não sendo tratado pelos legítimos detentores como um Poder Revisor em sentido estrito.

Tolheu, portanto, sua característica inerente, que é a de realizar alterações mais profundas, de forma que reflita os anseios populares e que propicie um documento que esteja em conformidade com os fatores reais de poder, bem como reformulando possíveis problemas que pudessem acometer a Constituição no futuro, ratificando e concretizando a sua força normativa, instigando a vontade de constituição nas gerações presentes e futuras.

É evidente, pois, que a Revisão Constitucional, como prevista no artigo 3º do ADCT, não foi realizada da forma estabelecida pelo Constituinte Originário, tendo sido deturpada a sua principal finalidade, qual seja: promover alterações mais profundas de forma a abarcar as necessidades e anseios da sociedade brasileira, bem como de adaptar o texto de forma a garantir a perpetuidade da ordem jurídica, como também foi visto de forma procedimentalmente errônea, sendo tratado como uma espécie derivada de Poder Constituído Reformador. Suas características inerentes foram tolhidas, não alcançando sua efetividade máxima e sua função primordial: atualização do texto constitucional.

Portanto, evitando-se a instauração de uma nova ordem jurídica, bem como analisando os benefícios de uma adaptação do direito pátrio, deve ser analisado o Poder Constituído Revisor

como elo de estabilização, (re) estabelecendo-o de forma a enfatizar e ratificar a necessidade de uma força normativa constitucional que será perpetuada e estabilizada, o que ocasionaria durabilidade do texto constitucional, não deixando de proporcionar uma abertura ao dinamismo social tão almejado pelo Constituinte Originário, de forma que seja capaz de acolher, amortecer e constitucionalizar as permanentes modificações, fruto do imperativo de mudança.

## **6 A REVISÃO COMO ELO ESTABILIZADOR DA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Como já evidenciado, a constituição não é um documento intocável, mas deve conter instrumentos hábeis e adequados a proporcionar a continuidade da ordem jurídica, tendo em vista as demandas históricas, sociais e políticas inerentes à sociedade. Por isso, pressupõem-se mudanças naturais no texto, fruto de demandas do motor histórico-social. Nesse sentido, a constituição é o resultado direto do exercício do Poder Constituinte, que se desdobra e estabelece os poderes constituídos, que modificam e adaptam a Constituição, consagrando o texto atualizado e a sua supremacia, garantindo a continuidade, estabilidade e segurança jurídica. Tem-se, pois, que o Poder Constituído irá perpetuar a vontade do Constituinte, garantindo a adaptação da constituição segundo os fatores reais de poder que se impõem.

A vontade de constituição, segundo o filósofo Konrad Hesse, nada mais é se não a vontade de cumprir e conformar a realidade com as normas prescritas na Constituição, posto que além de abarcar o ser, deve conter também o dever-ser, ou seja, é fundamental a vontade de constituição podendo, o indivíduo, sacrificar seus próprios interesses em prol do princípio constitucional. Portanto, ratifica uma ordem jurídica inquebrantável e de que é legitimada por fatos, já que não se deve amparar em uma estrutura unilateral. Logo, quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder ao presente, mais segura é o desenvolvimento de sua força normativa.

É óbvio que não se pode desvincular o Direito das mudanças e da realidade social, devendo permanecer sempre em constante modificação e comunicação, sob pena de desvincular-se completamente e se transformar em letra morta, desprovida de legitimidade e eficácia. Assegurar maior durabilidade e estabilidade à constituição, de modo a proporcionar uma abertura ao dinamismo social, objetivando que a carta constitucional seja capaz de acolher, amortecer e constitucionalizar as permanentes modificações, é a função do Poder Constituído.

As mudanças no texto constitucional devem ser capazes de adequar e refletir os fatores reais de poder que imperam dentro de uma sociedade em determinado momento histórico, de modo que ratifique e concretize sua força normativa, possibilitando maior identificação com as normas constitucionais, perpetuando-a e estabilizando-a para as presentes e futuras gerações, de forma que não vire apenas uma folha de papel desprovida de normatividade. Além disso, servem para corrigir deficiências e omissões no texto, que apesar de não comprometer a sua essência, são incapazes de apresentar eficácia dentro da realidade e produzir efeitos que deveriam por si só.

Conforme debatido na Assembleia Constituinte que originou a Constituição Federal de 1988, demonstra-se a preocupação de fazer um texto que viesse a se perpetuar no tempo e de modo a garantir a força normativa da Constituição, já que os debates giravam em torno de que o objetivo precípuo é de ter “[...] que fazer uma Constituição que seja o contrário desta; uma Constituição aberta, uma Constituição que procure captar a densidade e a espessura da realidade brasileira com toda a complexidade que nela existe” (Ata da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas, p. 48, 1987).

Portanto, tem-se que as mudanças ao longo do tempo devem ser abarcadas pelo documento, de forma a ratificar e concretizar sua força normativa, garantindo-lhe

perpetuidade e segurança jurídica, bem como capaz de despertar a vontade de constituição dentro dos cidadãos brasileiros.

Para isso, apresenta-se o Poder Constituído Revisor como fonte de modificações capazes de atualizar a constituição às demandas impostas pela sociedade, imprimindo-lhe uma verdadeira pauta atualizadora, bem como abarcando mudanças que realmente se fazem necessárias e, por representar um processo mais simples, ocasionaria maior rapidez às alterações. Além disso, proporcionaria a vontade de constituição com elemento de constância e, por tal, atuaria como elemento perpetuador da ordem jurídica.

Ora, certo é que a Constituição Federal após 34 anos, não se impõe com tanta força quanto antes, há uma crise do constitucionalismo, que decorre de fatores políticos, econômicos e morais diferentes de quando foi promulgada, ocasionando até mesmo uma menor identificação do povo para com o documento fundante do Estado. Como prova desta situação, evidencia-se o grande número de emendas que são realizadas, que somam, aproximadamente, cento e vinte e cinco, sem contar as realizadas pelo procedimento de revisão, como também aqueles que possuem força de emenda constitucional, mas advêm de decretos legislativos.

Portanto, o restabelecimento do poder constituído revisor seria capaz de imprimir uma pauta atualizadora à constituição, (re)legitimando-a e garantindo perpetuidade da ordem jurídica por ela estabelecida. Logo, seria capaz de fomentar a vontade de constituição como elo estabilizador da ordem constitucional vigente, consagrando a constância. Ainda mais, seu poder de atualização seria ainda mais acentuado se realizado de forma periódica. Ousa-se mencionar em intervalos de 10 anos, de forma a proporcionar um texto aberto às mudanças, mas também preocupado em preservar a sua verdadeira essência.

Como já exposto, a ideia do Poder Constituinte na Assembleia foi de promulgar um texto durável, mas sempre aberto ao progresso, posto que não existem constituições tão rígidas que não consigam abordar as próprias mudanças da sociedade, evitando instabilidades jurídicas e políticas para as gerações presentes e futuras, garantindo uma vida digna aos cidadãos, bem como preservando-os das ingerências de um Estado autoritário.

Não existem limites implícitos, e muito menos explícitos, que impossibilitem o (re)estabelecimento de revisões periódicas no texto constitucional, até mesmo porque já foi adicionado ao texto constitucional uma nova forma de emenda em relação aos tratados internacionais de direito humanos, que inicialmente não fora prevista pelo Constituinte Originário, conforme acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 30 de Dezembro de 2004, no artigo 5º, inciso 3º da Constituição. Pelo contrário, a revisão serviria como elo estabilizador e ratificador da supremacia da Constituição, até porque tais limitações implícitas derivam de opiniões de inúmeros estudiosos ou doutrinadores, mas sequer possuem respaldo na Carta Constitucional, nem em normas específicas e nem por limitação do Constituinte Originário.

Nesse sentido, seria possível o (re)estabelecimento do poder revisor, ainda mais de forma periódica, para que se cumpra com a sua razão de ser que foi instituída pelo Poder Constituinte Originário, por intermédio de uma emenda constitucional e, portanto, seguindo limites estabelecidos pelo Constituinte, bem como observando as cláusulas pétreas, bem como eventuais limitações que, porventura, vierem a existir. Ora, não se trata de flexibilizar o exercício do originário, mas de proporcionar adaptação do texto constitucional ao imperativo de mudança.

Enfatiza-se que não existe constituição engessada que tenha durabilidade, bem como que não seja capaz de se moldar e acompanhar as mudanças, até porque o estabelecimento de cláusulas pétreas, como imposto pelo Originário, e a rigidez constitucional visam apenas garantir a estabilidade e a identidade da constituição para com as bases do Estado e de estabelecimento de um patamar de dignidade humana mínimo, mas não fazem da constituição

imutável, necessitando ser alterada conforme os fatores reais de poder que imperam dentro da sociedade em dado momento histórico.

Nesse sentido, a revisão constitucional seria um elemento que possibilitaria a perpetuidade da ordem constitucional, adequando-a, preservando a sua real identidade e freando a febre legiferante que se apresenta com alta força hodiernamente, que acabam por distorcer a real identidade da CRFB/88, já que se apresenta com alterações tão mínimas e pontuais que não são capazes de imprimir, realmente, uma pauta atualizadora, bem como já existem inúmeros projetos de emendas constitucionais que abarrotam e impedem a análise de possíveis modificações que venham, efetivamente, a trazer impactos benéficos à Constituição. Normalmente, as emendas estão sendo postas como forma de sanar problemas que se apresentam momentaneamente, sem perspectivas futuras, que rapidamente vão perder eficácia e se tornar letra morta de lei, por serem formas específicas de driblar um problema a curto prazo, sem pensar no futuro e seus desdobramentos, bem como sem analisar alternativas que venham a impactar futuramente, e não apenas formas momentâneas de amenizar o que está sendo posto pelos fatores reais de poder.

A revisão, portanto, entraria em cena como um meio de ratificar a força normativa da constituição, garantindo sua supremacia e proporcionando maior identificação do povo para com o documento, atualizando-a e garantindo constância por meio de maior identificação. Destaca-se que mudanças pontuais, embora necessárias, se sempre forem tratadas como estão sendo, vão se tornar cada vez mais numerosas, não compreendem o futuro e rapidamente perdem força normativa. É necessário que ocorram mudanças mais profundas e impactantes, com maior durabilidade, abarcando o fenômeno social por inteiro.

Faz-se imprescindível destacar que é necessário que os limites, competências e conteúdo do Poder Constituído Revisor sejam muito bem delineados, estabelecendo suas facetas e deslindes pormenorizadamente, incluindo o respeito às cláusulas pétreas já consagradas no artigo 60 da Constituição Federal, de forma a evitar arbitrariedades e alterações que possam vir a prejudicar não somente a identidade constitucional, mas a própria segurança e estabilidade jurídica, bem como a sua força normativa e os direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Portanto, as revisões ocasionariam uma tradição constitucional capaz de imprimir à Constituição uma pauta atualizadora, capaz de perpetuar a ordem jurídica, correspondendo aos anseios presentes e futuros da sociedade, de modo a sempre respeitar a supremacia da constituição e conservando unidade e identidade da Constituição, sendo mantidas todas as características fundamentais definidas pelo poder constituinte, bem como estando em conformidade com o presente legal e não com o pretérito. Pois, “a validade social de normas do direito é determinada pelo grau em que consegue se impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito. A legitimidade de uma regra independe do fato de ela conseguir impor-se.” (Habermans, p. 50, 2001).

As revisões constitucionais inegavelmente ratificariam a força normativa da Constituição, haja vista que é desprovida de momento constituinte, pois conforme já explicitado, as “Diretas Já” não culminaram em um processamento constituinte, pelo contrário, a Assembleia Constituinte foi convocada por meio de uma emenda constitucional realizada na Constituição de 1967, já debilitando a identificação do povo, detentor do Poder Constituinte.

A Constituição estaria em constante conformidade com a realidade fática, de modo que sempre estaria legitimada pela sociedade, o que aumentaria a força normativa, já que não existem normas autônomas, estas sempre precisam estar em conformidade com os fatores reais de poder, sob pena de ineficácia, como acontece com a regra que proíbe o jogo no bicho no país, por não possuir identificação com os costumes da sociedade, é desprovida de efeitos e identificação popular, não passando de letras mortas escritas em um papel.

A globalização ainda se soma ao fenômeno e acrescenta ainda mais a necessidade de um Poder Revisor ativo, pois com a quantidade frenética de informações, as demandas sociais são acentuadas ainda mais e o documento fundante do estado precisa estar sempre em conformidade, servindo como elo estabilizador e perpetuador da ordem, de forma a consagrar a vontade de constituição como forma de constância.

As constituições são mutáveis por natureza, sendo banida da doutrina constitucional a tese de imutabilidade absoluta. Portanto, além do Poder Constituído já elencado, quais sejam: decorrente e reformador, ainda existem outras formas de modificação que também poderiam ser abrangidas pelo poder revisor, de modo a incorporá-las no documento fundante do estado, como por exemplo as mutações constitucionais, que consistem em mudanças não formais que se operam dentro da constituição, em que há apenas a alteração do sentido de sua interpretação, permanecendo o texto em si, tendo por origem a modificação de tradições, de costumes, alterações sociais que demandam necessidade de mudança. Além desse tipo de modificação, existe também o ativismo judicial, que é um fenômeno jurídico que designa a postura ativa do judiciário de regular ou aplicar determinadas situações a regras não expressamente contempladas na Constituição, ou que apresentem eficácia programática e, por óbvio, precisam de complementação.

Nesse sentido, a revisão constitucional pode ocasionar impactos extremamente positivos, de forma a completar ou adequar normas dentro da Constituição, abrangendo todo tipo de modificação, para que o documento que origina o Estado Democrático de Direito brasileiro esteja sempre atualizado e estável, em conformidade com os fatores reais de poder. Como exemplo pode ser citado o caso da alteração do conceito de família, que aos poucos foi sendo consolidado, não abarcando apenas a união heteroafetiva como consta o artigo 226 da CRFB/88, mas foi reconhecido, por mutação constitucional, a união homoafetiva, evidenciando o papel que uma revisão constitucional proporcionaria por poder alterá-lo, para que abarque de forma escrita a possibilidade de união homoafetiva, consagrando um direito da comunidade LGBTQIAP+ tão almejado. A positivação desse texto na constituição seria uma forma de assegurar ainda mais direitos a este grupo ainda tão à margem da sociedade. Além disso, traria impactos positivos também na complementação de sentido em determinadas normas, por exemplo, na norma programática que protege o meio ambiente, contida no artigo 225 da CRFB/88, posto que apenas assegura um meio ambiente equilibrado, sem qualquer definição outra que o efetive e o garanta para as presentes e futuras gerações.

Portanto, observa-se que o Poder Constituído Revisor seria meio hábil e eficiente de imprimir uma pauta atualizadora da Constituição, criando um novo costume constitucional, de forma que serviria como elo estabilizador da ordem jurídica, garantindo que as normas sejam materialmente constitucionais, bem como ratificaria a normatividade destas, sempre de acordo com os fatores reais de poder, haja vista que conforme já citado, uma constituição que esteja em inadequação com a realidade fática, consiste em mera folha de papel desprovida de eficácia.

Deve-se atentar que a revisão constitucional deve ser instrumento hábil à proporcionar adaptação às novas situações, acomodando o imperativo de mudança dentro do documento fundante do Estado mas sempre respeitando os limites impostos ao Poder Constituído, bem como limitações constantes nas cláusulas pétreas e eventuais limitações que pudessem surgir com o (re)estabelecimento da revisão. Nesse sentido, é imprescindível que seja observado e respeitado os princípios da supremacia constitucional, posto que é o documento do qual todo o ordenamento jurídico pátrio deriva, como também o princípio da unidade sistemática da constituição, de maneira que a identidade constitucional seja preservada.

Propõe-se que o (re)estabelecimento do Poder Constituído Revisor apresentaria, nesse sentido, uma natureza não mais essencialmente jurídica, mas uma categoria *sui generis*, abarcando um viés político, estabilizando o texto constitucional e abarcando todas as formas

de alteração constitucional (seja de seu texto, seja interpretativo), como no caso de emendas constitucionais, mutação, a atuação do STF (tendo sua função de guardião da constituição) atuando como órgão contramajoritário e os costumes constitucionais. Até porque a função do Constituído é de completar a constituição e preencher seus vazios constitucionais, dando continuidade à obra do Poder Constituinte.

Esse caráter *sui generis*, além de imprimir a pauta atualizadora, permitira que a sociedade se identificasse com o documento, ratificando a sua força normativa e instigando a vontade de constituição como elemento de constância, mas sempre devendo atentar para os limites estabelecidos pelo Constituinte Originário, bem como sempre observando as cláusulas pétreas e a identidade constitucional. Ora, seria *sui generis* pois, se analisada pelo lado político, seria hábil de criar novas normas e positivá-las, como também seria jurídica, pois atrelado à identidade e determinados limites impostos pelo Constituinte Originário. Indubitavelmente, é uma forma promissora e eficiente de adequar o produto do Constituinte ao motor histórico e social e aos fatores reais de poder.

Ora, o Poder Constituído Revisor nada mais seria que a transmutação de uma categoria estabilizadora do texto constitucional, de forma a ratificar nos cidadãos brasileiros a vontade de constituição, ocasionando uma verdadeira (re)significação da vontade de constituição em cada indivíduo, que serviria como elemento de constância, não permitindo que sua força seja mitigada, já que não existem normas autônomas ou desvinculadas da realidade, devem estar em sincronia plena com a sociedade e a época, bem como aos fatores reais de poder. A revisão constitucional se configura como mecanismo para manutenção da ordem jurídica, consagrando supremacia e identidade.

## 7 CONCLUSÃO

O (re)estabelecimento de uma revisão constitucional, a cada dez anos, de forma a resignificá-la, para que, de fato, cumpra com sua razão de ser que foi instituída pelo Poder Constituinte Originário traria inúmeros benefícios. Ora, as revisões constitucionais, como uma forma de transmutação de uma categoria estabilizadora do texto constitucional, seriam capazes de proporcionar uma maior identificação da sociedade brasileira para com o documento fundante do Estado, de forma a ratificar a sua força normativa e atribuir maior vontade de constituição nos cidadãos, principalmente se analisada de forma a representar uma natureza *sui generis*, tanto analisada pelo lado político, pois hábil de criar novas normas e positivá-las, como pelo lado jurídico, pois atrelado à identidade e determinados limites impostos pelo Constituinte Originário.

Logo, após o exercício do poder revisor de forma ineficiente, conforme artigo 3º do ADCT, as revisões constitucionais, (re)estabelecidas e de forma periódica, a cada dez anos, iriam se impor como formas de modificação da constituição, abarcando dentre elas: mutação, o ativismo judicial, as emendas constitucionais e costumes, seria uma forma promissora e eficiente de adequar o produto do Constituinte, no caso a CRFB/88, às demandas impostas pelo motor histórico-social inerente à sociedade. Destaca-se que a revisão deve ser capaz de atribuir flexibilidade, acomodando o imperativo de mudança, mas sempre atrelado aos limites estabelecidos pelo Constituinte Originário, bem como eventuais limitações que viessem a existir após a sua instauração.

A revisão se apresenta como elo estabilizador da ordem social, de forma a perpetuar a força normativa da constituição, sem que a perda da sua verdadeira identidade, assegurando-a e garantindo-a, posto que não se pode falar em normas autônomas, estas só existem e se concretizam com base na realidade fática, ou seja, estando de acordo com os fatores reais de poder –morais, políticos, sociais, econômicos- de cada época.

Ademais, enfatiza-se que com o advento da revisão como elemento estabilizador, o povo não opinaria apenas sobre decisão de governantes durante as eleições, mas seria apto para escolher a melhor forma e maneira de ser governado, trazendo ainda mais legitimidade ao processo.

De nada adianta uma constituição tão a frente de seu tempo que não consegue assegurar direitos e situações tão longínquas que não pudessem ser realizadas e concretizadas, mesmo que fossem extremamente almejadas pela população, bem como de nada adianta uma constituição engessada, estagnada no tempo, se inaplicável à realidade. Portanto, “Não se trata de reincidir na ilusão de que de uma penada só (...) se construa a democracia, mas tratasse de um momento decisivo de fincar alicerces para esta obra de construção da democracia, que é, por definição, uma obra sempre inacabada”. (Ata da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas , p. 57, 1987).

## REFERÊNCIAS

AGESTA, Luis Sánchez. **Derecho Político**. Aguillar, Madrid, 1971;

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **REVISÃO CONSTITUCIONAL: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE**. Disponível em: <file:///C:/Users/COMPAQ/AppData/Local/Temp/DialnetRevisaoConstitucionalLegalidadeELegitimidade-3997655-2.pdf> . Acesso em 05 maio 2020;

ARAÚJO. Luiz Alberto David. **Poder Constituinte e Participação Popular: considerações e advertências** .Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/x38b27.pdf>>. Acesso em 07 julho 2020.

**Ata da Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas**. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/4c\\_Subcomissao\\_De\\_Garantia\\_Da\\_Constituicao,\\_Reformas\\_E\\_Emendas.pdf](http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/4c_Subcomissao_De_Garantia_Da_Constituicao,_Reformas_E_Emendas.pdf)> . Acesso em: 22 março 2020.

BARACHO, Alfredo de Oliveira et al. **Revista Brasileira de Estudos Políticos: Teoria Geral do Poder Constituinte**. 35 ed., Minas Gerais: Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1981;

BARACHO, Alfredo de Oliveira. **TEORIA GERAL DA REVISÃO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO ORIGINÁRIA**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46409>>. Acesso em: 30 abril 2020;

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed., São Paulo: Malheiros, 2000;

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 7. ed., São Paulo: Saraiva,2009;

BÜHLER, Aline. **Revisão Constitucional no Brasil: uma análise crítico-processual**. Disponível em: <file:///C:/Users/COMPAQ/AppData/Local/Temp/revisao\_constitucionall.buhler.pdf>. Acesso em 29 abril 2020;



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

CANCIAN, Renato. **Jurgen Habermas – A TEORIA SOCIOLOGICA – O SURGIMENTO DA ESFERA PÚBLICA**. Disponível em <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/jurgen-habermas---a-teoria-sociologica-o-surgimento-da-esfera-publica.htm>>. Acesso em 28 julho de 2020.

CANELLO, Júlio. **A REVISÃO CONSTITUCIONAL E PEC 157-A/03: (IN)CONSTITUCIONALIDADE E MANOBRA POLÍTICA**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6768>>. Acesso em: 04 maio 2020;

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. Ed., São Paulo: Almedina, 2000;

DA SILVA, Paulo Afonso. **Poder Constituinte e Poder Popular (estudos sobre a Constituição)**. 1. Ed., São Paulo: Malheiros, 2000;

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, v.4, p. 143.

FIORAVANTE, Maurizio. **Constitucion de la Antigüedad a Nuestro Días**. 1. Ed. , Madrid: Trotta, 2001.

FILHO, Manoel Goncalves Ferreira. **O Poder Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1999;

FORTES, Francielli Silveira. **A INFLUÊNCIA DO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO NA EVOLUÇÃO DA NOÇÃO DE CONSTITUIÇÃO: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-CONSTITUCIONAL DIANTE DAS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af8d9c4e238c63fb>>. Acesso em: 30 abril 2020;

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-constitucional: ensaios políticos**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001;

JUNIOR, José Eduardo de Resende Chaves. **O DIREITO “DÚCTIL” DE GUSTAVO ZAGREBELSKY FLEXIBILIDADE EXEGÉTICA OU MISTICISMO JUDICIÁRIO?**. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73031/2001\\_junior\\_jose\\_direito\\_ductil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/73031/2001_junior_jose_direito_ductil.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> . Acesso em: 17 maio 2020;

KOERNER, Andrei. **Sobre a História Constitucional**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/63140>. Acesso em: 28 abril 2020;

MACUÁCUA, Edson da Graça Francisco. **O SISTEMA DE REVISÃO CONSTITUCIONAL EM MOÇAMBIQUE**. Disponível em: <[https://www.unigran.br/dourados/revista\\_juridica/ed\\_atual/artigos/artigo01.pdf](https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_atual/artigos/artigo01.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2020;

NEGRI, Antonio. **El Poder Constituyente**. Madrid: Libertarias / Prodhufi, 1994;

NEJAIM, Eduardo Fontes. **Três Grandes Casos de Mutação Constitucional Reconhecidos pelo STF**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/tres-grandes-casos-de-mutacao-constitucional-reconhecidos-no-stf/>> . Acesso em 28 julho de 2020.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Madrid: Alianza, 2001;

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituição burguesa. Qu'est-ce que lê Tiers État?* (Tradução Norma Azevedo), 4.ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001

SILVA, Matheus Passos. **As diferentes concepções paradigmáticas de uma constituição e o surgimento da nova hermenêutica constitucional**. Disponível em: <<http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/409>> . Acesso em 7 maio 2020;

VANOSI, Jorge Reinaldo. **Uma visão atualizada do poder constituinte**. In: **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**. Rio de Janeiro: Forense. 1983

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.